

## **CRIMES DE DEFLORAMENTO: ENTRE PRÁTICAS E REPRESENTAÇÕES DO DISCURSO JURÍDICO**

*SARTORI<sup>1</sup>, Guilherme Rocha*

### **RESUMO**

No presente artigo, desenvolveremos algumas reflexões acerca do trabalho de pesquisa com Inquéritos Policiais, no que concerne à violência de gênero (crimes de defloramento), a partir de um caso particular, ocorrido na cidade de Bauru (SP), em 1916. Essas reflexões estão atreladas a nossa pesquisa, em nível de mestrado, sobre a normatização das relações de gênero pelo discurso jurídico, nos casos crimes de defloramento. Por ser um primeiro momento de nossa pesquisa, o caráter descritivo permeará toda a reflexão. Dessa forma, não pretendemos esgotar e aprofundar todas as questões e possibilidades de pesquisa. O sentido primordial deste ensaio é elencar parâmetros de análises e sugerir possibilidades de investigação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Inquérito Policial – Crimes de Defloramento – Violência de Gênero – Discurso Jurídico

No presente artigo, desenvolveremos algumas reflexões acerca do trabalho de pesquisa com Inquéritos Policiais, no que concerne à violência de gênero (crimes de defloramento<sup>2</sup>), a partir de um caso particular, ocorrido na cidade de Bauru (SP), em 1916. Essas reflexões estão atreladas a nossa pesquisa, em nível de mestrado, sobre a normatização das relações de gênero pelo discurso jurídico, nos casos de crimes de defloramento, nos anos de 1920 a 1940, na Comarca de Bauru.

A fim de realizar nossa proposta, dividimos o texto em três partes correlacionadas na forma de tópicos, seguido de breves considerações finais. No primeiro tópico intitulado “A estrutura formal dos Inquéritos Policiais, da Comarca de Bauru (SP)” apresentamos as especificidades e os elementos constituintes dos autos. No segundo tópico intitulado “Breves

---

<sup>1</sup> Aluno do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, em nível de mestrado, da Faculdade de Filosofia e Ciências, da Universidade Estadual Paulista, câmpus de Marília. Artigo apresentado à disciplina “Política Pública, Espaço e Crime”, ministrada pela Professora Doutora Sueli Andruccioli Félix, como requisito de avaliação. E-mail: sartori@marilia.unesp.br

<sup>2</sup> A primeira definição de crime por defloramento foi elaborada no Código de Processo Penal da República Federativa do Brasil de 1890. No referido Código, o defloramento era uma categoria dos crimes sexuais, conjuntamente com o estupro. O artigo 267 definia do seguinte modo o crime por defloramento: “[...] deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude.”(BRASIL, 1890 apud FAUSTO, 1984, p. 175.

reflexões sobre crimes de defloração” problematizamos o crime de defloração, com suas especificidades no interior do discurso jurídico, a partir de nossa experiência de pesquisa com Inquéritos Policiais e violência de gênero. No terceiro tópico intitulado “O caso de Philomena Spadafora: Um crime típico de defloração” apresentamos os mecanismos de atuação do discurso jurídico, no tocante a violência de gênero, em um caso particular de crime de defloração. Por fim, apresentamos as considerações finais deste artigo.

### **A estrutura formal dos Inquéritos Policiais, da Comarca de Bauru (SP)**

A Polícia Judiciária<sup>3</sup> tem na instauração de Inquéritos Policiais seu principal instrumento para coleta de informações a fim de compor um possível processo-crime. Nos procedimentos penais cabe ao Estado reunir elementos que comprovem a infração cometida pelo indiciado por meio da instauração de um Inquérito Policial. O procedimento de instauração dos Inquéritos Policiais somente pode ser feito por órgãos oficiais e presidido por uma Autoridade Pública, no caso, o Delegado de Polícia. Uma vez instaurado o Inquérito Policial, fica impossibilitado seu arquivamento por falta de provas (materialidade do fato) ou indícios (autoria do fato) pela Polícia Judiciária, sendo necessário remessá-lo ao Ministério Público para tanto. O Ministério Público deve averiguar as causas que levaram a Autoridade Policial a fazer o pedido de arquivamento, tendo autonomia para arquivar o Inquérito Policial ou remetê-lo novamente à delegacia de polícia para reunir novas provas e indícios sobre o fato delituoso (CAPEZ, 1999).

Por ser um elemento pré-processual da ação penal, o momento que antecede e justifica a necessidade de instauração do processo-crime, os Inquéritos Policiais são considerados a “porta de entrada” da Justiça, por estabelecerem as primeiras apurações de um delito ou de uma infração penal e sua viabilidade no interior do sistema de justiça. O Inquérito Policial é a única fase da ação penal<sup>4</sup> em que não se aplica o princípio do contraditório (momento em que pretensa

---

<sup>3</sup> No Brasil, a Polícia Civil é dividida em polícia administrativa e polícia judiciária. A polícia administrativa é responsável, basicamente, pela repressão ao crime e a polícia judiciária é responsável, basicamente, pela instauração dos Inquéritos Policiais (SOUZA, 1998).

<sup>4</sup> A ação penal, segundo o Código de Processo Penal da República Federativa do Brasil, é constituída pelas seguintes fases, a saber: 1) aquisição de notícia do crime ou infração penal, pelas Autoridades Policiais; 2) inquisitiva (instauração do Inquérito Policial); 3) instrutória (coleta de provas e da materialidade do ocorrido); 4) recebimento da denúncia (instauração do processo-crime); 5) interrogatório do réu; 6) oitiva de testemunhas; 7) fim da instrução processual e últimas diligências; 8) alegações finais; 9) sentença; 10) executória (execução da sentença com trânsito julgado). (CAPEZ, 1999).

vítima<sup>5</sup> pode amplamente se defender das acusações e contestar as informações presentes nos autos). Todavia, caso seja instaurado um processo-crime, os depoimentos (das testemunhas, do indiciado e da pretensa vítima) e o relatório conclusivo dos autos (com as provas matérias, caso sejam coletadas) podem ser integrados como prova de acusação e formam a primeira versão oficial sobre o incidente. Essa documentação apresenta outra especificidade: a de ser o único momento, do Sistema de Justiça, presidido por Autoridades Policiais (Delegado de Polícia), por meio da instância da polícia judiciária, conforme referido no parágrafo acima, que contempla ambígua e contraditória função investigativa e a manutenção do aparato repressivo ao crime.

A legitimidade dos Inquéritos Policiais é amparada pelo Estado brasileiro de Direito mediante promulgação dos Códigos de Processo Penal da República Federativa do Brasil e inquestionável segundo a racionalidade dos seus agentes: Delegados de Polícia, Escrivães de Polícia, médicos legistas, Promotores Públicos e Juízes.

### **Breves reflexões sobre crimes de defloramento**

O crime por defloramento, segundo consta na prática corriqueira dos Inquéritos Policiais analisados, era o desvirginamento consentido de mulheres menores de 21 anos. A virgindade da pretensa vítima era uma premissa básica para o desenvolvimento dos autos. O delito criminoso incidia sobre a não oficialização do casamento<sup>6</sup> após o ato sexual. A partir deste incidente que a trama de vida de homens e mulheres começa ser tecida lentamente por diferentes discursos, permeado por diversos conflitos, em caminhos sinuosos, que acionam uma rede de sociabilidade ampla, composta por diferentes sujeitos. O pesquisador, ainda que parcialmente, indiretamente e de forma fragmentária, confere sentido a esta documentação, proporciona vida a um passado muitas vezes esquecido com novas questões elencadas pelo tempo presente.

A versão cotidiana dos crimes de defloramento, presente nos autos, mascara práticas sociais que são desveladas em análises mais cuidadosas. Em um primeiro plano de investigação dos autos, o que salta aos olhos do pesquisador são a linearidade e a clareza machadiana com que

---

<sup>5</sup> Por ser um elemento pré-processual da Justiça Brasileira, o denunciante ou a denunciante não são caracterizados como vítimas. No rigor do Código de Processo Penal, somente na fase do processo-crime que os sujeitos envolvidos são qualificados na condição de vítima.

<sup>6</sup> A oficialização do matrimônio ocorria mediante expedição da certidão de casamento pelo Delegado de Polícia. Esse era o desfecho mais comum nos crimes de defloramento analisados. Os outros dois desfechos possíveis eram: arquivamento do Inquérito por falta de materialidade ou inconsistência de provas; ou alçado a categoria de processo-crime para julgamento no sistema de Justiça.

mulheres narram seu desvirginamento, uma consciência, quase absoluta, de um narrador que conhece o desfecho da história. A objetividade do testemunho de diferentes sujeitos imprime marcas jornalísticas aos relatos. O desinteresse — aparente — dos agentes judiciários em casos de mulheres comuns, encontradas aos montes na cidade emergente de Bauru, que lamentavam sua pequena desgraça ao perderem sua virgindade, ocultava a trama de significados e representações que permeavam as investigações.

Aos poucos e de forma fragmentária, — por meio de análises pontuais, minuciosas, em que o tempo é um aliado valioso do pesquisador — temos acesso aos vestígios de outra narrativa, cheia de cores, representações e significados, com possibilidades quase inesgotáveis de pesquisa, em que os diferentes discursos (médico, jurídico, de gênero, de classe, dentre outros) se estruturam contraditoriamente nos autos. O que, supostamente, era um ato sexual consentido entre homens e mulheres, muitas vezes não passou de uma violência de gênero. O que, supostamente, seria a vitimização de mulheres indefesas e crédulas na bondade masculina, algumas vezes foram estratégias sagazes de gênero acionadas como mecanismos de defesa e resistência em uma sociedade extremamente misógina, que valoriza a “pureza” feminina materializada no hímem. O que, aparentemente, se revestia de imparcialidade, formalismo e rigidez nos autos, com agentes judiciários supostamente desinteressados em vidas alheias, aos poucos se mostraram como exemplares jogos de xadrez, em que cada movimento nos autos contempla uma intencionalidade, em que cada palavra registrada pelo Escrivão de Polícia, cada testemunha convocada pelo Delegado de Polícia, cada laudo cuidadosamente elaborado por Médicos Legistas, tem um sentido e um discurso de gênero e de classe ocultos, quase sempre com valor pedagógico para o comportamento social de muitas mulheres.

Outra questão pertinente que estava velada no crime de defloração era a negligência da infância pelo discurso jurídico. Nos autos analisados, encontramos casos de meninas de 12 anos recém-completos que foram defloradas ou casos de meninas registradas com 15 ou 16 anos, no auto de qualificação, que não apresentavam compatibilidade com os laudos de corpo de delito e sugeria que a idade da pretensa vítima era inferior a descrita no Inquérito Policial. Se nas primeiras décadas do século passado à violência sexual contra crianças, que adentravam ao início da puberdade<sup>7</sup>, não era alvo de investigações pormenorizadas e não causava

---

<sup>7</sup> Apesar de serem recentes as classificações de adolescência e puberdade, é possível verificar a precocidade da iniciação sexual dessas mulheres, mesmo de acordo com os padrões sócio-culturais do início do século XX.

a comoção da opinião pública, o mesmo, não se pode dizer dos dias atuais, com as crescentes denúncias de pedofilia e o combate, quase implacável, aos seus autores.

No interior do discurso jurídico, o crime de defloração apresentava uma posição estratégica, uma importância que contrastava com a banalidade e a infelicidade de um problema particular. O defloração era um delito que se diferenciava sutilmente do crime de estupro. Muitas vezes essa prática causava marcas de violência extremas nos corpos femininos, descritas nos exames periciais de corpo de delito, semelhantes ou até mesmo piores ao de mulheres estupradas. Ambas as ações eram muitas vezes ambíguas, o que possibilitava aos sujeitos envolvidos acionarem representações e estereótipos de gênero, provocando uma constante disputa no interior dos autos acerca dessas questões.

O crime de defloração apresentava outro aspecto estratégico no interior do discurso jurídico: o ato sexual realizado com mulheres solteiras, que estavam excluídas da rede de seguridade proporcionada pelo matrimônio no caso de gravidezes, potencializava as chances da prática do infanticídio e do aborto, caso não fosse satisfatoriamente equacionadas pelos agentes judiciários. O crime de defloração seria, no entendimento dos agentes judiciários, um problema social menor que contribuía para reafirmar as representações e os valores da sociedade burguesa recém instalada no Brasil, tais como: o casamento, a maternidade, a virgindade, o reconhecimento da descendência patriarcal da prole — dentre outros aspectos — que a prática do infanticídio e do aborto ameaçava.

### **O caso de Philomena Spadafora: Um crime típico de defloração**

O caso de Philomena Spadafora<sup>8</sup> foi escolhido para ser analisado, particularmente, devido à completude das informações contidas, à tipicidade da atuação da polícia judiciária e por apresentar condições favoráveis de leitura em todas as folhas.

Em 10 de janeiro de 1916 foi instaurado um Inquérito Policial<sup>9</sup>, por queixa da menor de idade Philomena Spadafora — fato bastante incomum, pois normalmente a queixa era prestada pelos familiares da denunciante. Com 16 anos, solteira, analfabeta, exercendo o serviço

---

<sup>8</sup> Optamos, neste artigo, por respeitar ao máximo as características do documento, mantendo, inclusive, os erros de grafia e concordância verbo-nominal, a fim de aproximar o leitor do aspecto fragmentário e contraditório dos autos.

<sup>9</sup> O Inquérito Policial em questão pode ser encontrado no acervo do Núcleo de Documentação e Pesquisa Histórica de Bauru e Região, na caixa 203, número 3230.

doméstico na casa de Amadeu Collacivi, onde também residia; alegou ter sido deflorada por ele. Segundo consta na portaria do Inquérito, Amadeu Collacivi foi até o quarto de Philomena Spadafora por várias noites seguidas e na última, acabou por deflorá-la<sup>10</sup>.

A denunciante, excluída da cidadania nos primeiros anos da República por ser menor de idade, era considerada “miserável” de acordo com a portaria do Inquérito Policial: “[...] juntesse o atestado de miserabilidade da ofendida.” (BAURU, 1916, f. 1). A partir desses dados podemos inferir que Philomena Spadafora estava marginalizada da sociedade bauruense da época, por ser mulher, menor de idade, analfabeta, pobre, por adentrar o espaço público por meio da profissão de empregada doméstica e por residir em casa de outrem, longe de seus familiares consanguíneos. Sua condição marginal vai ser determinante no desenvolvimento do Inquérito Policial, pois em seguidas vezes seu comportamento social se sobrepõe ao fato delituoso. Segundo Rachel Soihet (1997, p.362),

Das camadas populares se esperava uma força de trabalho adequada e disciplinada. Especificamente sobre as mulheres recaía uma forte carga de pressões acerca do comportamento pessoal e familiar desejado, que lhes garantissem apropriada inserção na nova ordem, considerando-se que delas dependeria, em grande escala, a consecução dos novos propósitos.

Após a portaria do Inquérito e a identificação da denunciante, foi registrado o termo de declarações (depoimento prestado) de Philomena Spadafora. O depoimento é longo, com detalhes e algumas lacunas na narrativa. Vamos reproduzi-lo quase na íntegra para melhor esclarecimento. Nele, a denunciante relata que trabalhava como empregada doméstica na casa de Amadeu Collacivi, “[...] por tempo de dois meses, para cuidar de crianças, tendo saído desta casa em primeiro de Janeiro deste ano.” (BAURU, 1916, f. 2).

O incidente ocorreu na noite de Natal, conforme relatou Philomena Spadafora: “Na noite de Natal, pela madrugada, Amadeu Collacivi, saiu do quarto de sua esposa e foi ao quarto da declarante e ali em sua cama teve relações com ela, tendo a declarante sentido dores e depois da cópula percebeu que de suas partes sexuais saía bastante sangue.” (BAURU, 1916, f. 2). A denunciante, segundo seu depoimento, sofria de um processo de assédio constante por parte de Amadeu Collacivi, que “[...] costumava ir durante a noite, no quarto da declarante, para abraçá-la e beijá-la, enquanto ela dormia, pois tem sono forte e pesado [...]” (BAURU, 1916, f. 2).

---

<sup>10</sup> Esse primeiro relato foi elaborado a partir da versão do Delegado responsável pelo caso, contemplada na portaria do auto.

Mais alguns esclarecimentos foram prestados por Philomena, acerca do histórico de agressões que vinha sofrendo,

[...] depois que a desonrou, ainda por quatro vezes, e sempre à noite, copulou com a declarante; que ela, declarante quis resistir aos desejos libidinosos de Amadeu Collacivi, que é casado, mas este tanto insistiu, abraçava e beijava a declarante, que ela cedeu aos seus desejos, mais levado pela inexperiência, *pela falta de prática, pois na idade em que se achava, digo que se acha, não tinha forças para compreender a malvadez do homem que a desonrou, nem a altura do precipício em que ele jogou.* (BAURU, 1916, f. 2, grifos nossos)

Na passagem acima, indiretamente, as palavras valorativas registradas no depoimento da denunciante se constituem como primeiro mecanismo de sentenciamento sobre o caso, ao considerar que Philomena Spadafora “[...] não tinha forças para compreender a malvadez do homem que a desonrou, nem a altura do precipício em que ele jogou.”(BAURU, 1916, f. 2). A crítica não incide necessariamente sobre a falta de objetividade da Autoridade Policial ao registrar o caso. Não é uma questão eminentemente formal e sim da estrutura de organização dos Inquéritos Policiais, assim como sua função enquanto instrumento primordial do sistema judiciário brasileiro, que possibilita intervenções valorativas e visões de mundo dos agentes policiais nos procedimentos preparatórios da jurisdição (FAUSTO, 1984; SOUZA, 1998).

Na parte final do depoimento de Philomena Spadafora, foram mencionadas algumas pessoas que poderiam esclarecer o incidente: “[...] podem prestar esclarecimentos sobre o fato Dona Cotinha, e outros vizinhos desta como Dona Maria; que esteve empregada com Aníbal de Oliveira, Henrique Soller, mas nada lhe aconteceu, sendo desonrada quando se empregou em casa de Amadeu Collacivi.” (BAURU, 1916, f. 2). Pelo fato da “aludida denunciante” não saber ler e escrever, Donato Archanjo Spadafora, irmão de Philomena, confere a legitimidade das palavras registradas pelo Escrivão com sua assinatura no final do depoimento.

Conforme procedimento de rotina na investigação dos casos de defloração, após o depoimento da denunciante, o Delegado de Polícia exigiu o exame de corpo delito<sup>11</sup>, nesse caso efetuado pelo médico José de Castro Goyana e pelo farmacêutico Manoel Antônio Gouvêa,

---

<sup>11</sup> Nos casos de crimes sexuais (defloração e estupro) era exigido o exame pericial de corpo delito. O exame era efetuado por dois legistas (médicos ou farmacêuticos). Esse exame, na lógica dos Inquéritos Policiais, funciona como uma primeira avaliação da vítima, que consente e se submete ao exame por ser este um procedimento formal e inclusive, para atestar a sua intenção de obter provas para a condenação do indiciado, em caso de um possível processo-crime. Além das marcas da violência em si, existem outros elementos que são observados durante o exame. Estes elementos são importantes, pois possibilitam a composição de um quadro geral do grau de violência infringido ou não ao corpo, da mulher ou da menina, de seu histórico ginecológico e de sua capacidade de discernimento, ou seja, sua capacidade de consentir ou não aos atos sexuais. (COULOURIS, 2004).

ambos profissionais residentes na cidade de Bauru. Segundo a retórica jurídica, o resultado do exame de corpo delito é incontestável e condição necessária para a Autoridade Policial prosseguir o processo administrativo-informativo, do qual resulta o Inquérito, com a convicção da materialidade da ação. No entanto, o resultado do exame é insuficiente para comprovar a autoria da infração delituosa ou forma a culpa do indiciado.

Todavia, nos casos de desvirginamentos que não deixaram marcas visíveis ou desvirginamentos antigos, que não puderam ser precisados a data, a pretensa vítima ficava em constante estado de suspeição, no interior dos autos, e as investigações preliminares recaíam sobre o comportamento social da denunciante e não mais sobre o fato delituoso. Dessa forma, a pretensa vítima se transforma em pretensa culpada, em um processo crescente de culpabilização de muitas mulheres.

O exame de corpo delito, nesse caso, foi constituído por um exame geral, em que foram descritas as características físico-biológicas da paciente, e um exame local, em que foi examinada a composição genital da paciente. O laudo concluiu que Philomena Spadafora “[...] não apresenta vestígio ou sinal de arranhadura ou de escoriações na parte superior do baixo ventre nem na região genital [e seu hímen se encontra] [...] inteiramente desaparecido [...]” (BAURU, 1916, f. 3). Com o resultado dos exames periciais, os médicos respondem a cinco questões referentes ao ato sexual, a saber:

Primeiro, Se houve defloramento; Segundo, Qual o meio empregado; Terceiro, Se houve cópula carnal; Quarto, Se houve violência para fim libidinoso; Quinto, Qual o meio empregado, se força física, se outros meios que privassem a mulher de suas faculdade e assim da possibilidade de resistir e defender-se. (BAURU, 1916, f. 3)

As respostas foram incisivas:

Ao primeiro sim; ao Segundo — Um corpo mais ou menos semelhante em forma e dimensões ao membro viril em ereção. Ao Terceiro — Não temos elementos para afirmar. Ao Quarto — Não há vestígios ou sinal algum. Ao Quinto — Prejudicado. (BAURU, 1916, f. 3)

Entretanto, os legistas têm o respaldo legal para verificarem a condição do defloramento da forma como julgarem mais conveniente, ou seja, não há critério de análise para realização do exame de corpo delito nem normas para que haja uma regularidade nos procedimentos médico-investigativos. Dessa forma, os laudos atestados ficavam de antemão condicionados pelos procedimentos particulares de cada legista, de acordo com sua formação e visão de mundo, ao verificar determinados indícios, que podem ou não favorecer a denunciante.

Nesse sentido, o exame de corpo de delito é um mecanismo indireto de sentenciamento, uma vez que a materialidade do fato delituoso nos casos de “defloramento” somente pode ser comprovada mediante esses exames e caso o resultado seja negativo, a Autoridade Policial não prossegue a coleta de informações.

Confirmado o defloramento da denunciante pelo exame de corpo de delito, a Autoridade Policial convoca o indiciado para prestar depoimento.

Nesse caso o indiciado era Amadeu Collacivi, casado, com 25 anos, alfabetizado, alfaiate e proprietário de alfaiataria, italiano de origem. Essa primeira caracterização do acusado sugere que o indiciado apresentava certa condição social, de maior inserção na sociedade bauruense por ser alfabetizado e proprietário de alfaiataria. Também pode ser inferido que o indiciado apresentava uma rede de convívio social mais ampla do que a denunciante. Em certa medida, nesse caso em particular, é um conflito de classe que se estabelece no interior dos autos, pois Amadeu Collacivi recorre a sua condição social para influenciar o desfecho dos autos.

No depoimento o indiciado negou o defloramento e argumentou que Philomena Spadafora estava acusando-o “[...] por não poder mais se casar por não ser virgem [e que] [...] o pai e a madrasta de Philomena, disse ao cunhado do declarante, que Philomena tinha sempre por costume de sair com rapazes a passeio e voltar muito tarde para casa digo e voltar para casa dez dias depois.” (BAURU, 1916, f. 9) . Esse é um argumento recorrente nos casos de defloramento: desqualificar a pretensa vítima de acordo com comportamento social adequado de gênero da época. Uma rede de disputas em torno da definição de gênero e sua adequação social é transferida para o primeiro plano das investigações.

Nesse depoimento, podemos verificar que Amadeu Collacivi justifica sua inocência por meio dos “[...] maus procedimentos da mesma, que só queria estar de passeio na mina d’água perto das oficinas da Noroeste. [e pela] [...] honra de sua filhinha sustenta não ser ele que a desonrou.” (BAURU, 1916, f. 9). Dessa forma, a indiciada passa a ser o núcleo central das atenções, sendo objeto de uma estratégia poluidora de longo alcance, com a finalidade de comprovar ou ao menos sugerir sua “desonestidade”. De acordo com Fausto (1984), uma das técnicas mais comuns desta estratégia consiste em indicar um terceiro responsável pelo defloramento ou ainda, mais prudentemente, afirmar saber sobre o defloramento por outra pessoa. Esses argumentos utilizados pelo depoente no rigor da retórica jurídica e do formalismo judicial se apresentam como desviantes ao incidente, uma espécie de artifício de retórica que não são

esclarecedores do fato, pois retirava de foco o problema, envolvendo uma gama de pessoas no caso que possa colocar em dúvida o comportamento social de Philomena.

Na seqüência do depoimento, Amadeu Collacivi identifica pessoas capazes de confirmar os “maus procedimentos” de Philomena Spadafora, “[...] a família de Pecoraeri poderia dar algumas informações a respeito do procedimento de Philomena; que Josepha Espanhola, que tem uma filha na casa da Época, também poderia dar algumas informações sobre Philomena.” (BAURU, 1916, f. 9)

O Delegado de Polícia convocou as testemunhas sugeridas pelo indiciado para depor sobre o comportamento social da denunciante. Esse procedimento subverteu a função primordial e única do Inquérito Policial, que é o de coletar informações, ao convocar testemunhas que não tinham relação com o fato delituoso, com o objetivo de averiguar a “reputação e honra” da denunciante, para posteriormente validar ou não sua queixa e depoimento.

Como parte dessa estratégia de poder e visão de mundo, o Delegado convoca para prestar depoimento o pai da denunciante, Salvador Spadafora; o irmão da denunciante, Donato Archanjo Spadafora; a esposa do indiciado, Caetana D’Ângelo; Ligia Jacomelli; Maria de Lourdes, amiga de Philomena; Henrique Soler, segundo as palavras da denunciante um “conhecido”; e por último, a madrastra de Philomena, Anna Teixeira Cruz. A Autoridade Policial na composição das testemunhas ignora Dona Maria e Dona Cotinha, sujeitos citados no depoimento de Philomena Spadafora e que possivelmente deveriam ser testemunhas pela ligação com o fato delituoso.

Os depoimentos das testemunhas acabam por restringir-se basicamente ao comportamento social de Philomena Spadafora, com traços marcadamente acusatórios do seu comportamento inadequado. Seu irmão, Donato Archanjo, 25 anos, ajudante de pintor da Noroeste, natural de Rio Claro, presta depoimento curto, esclarecendo a relação de Philomena Spadafora com sua madrastra. De acordo com o Inquérito Policial, o depoente relatou que sua irmã tinha problemas com a madrastra, que

[...] tem muitas vezes maltratado suas irmãs [...] ao ponto de todas andarem empregadas em certas coisas para ganharem ordenados para ela Anna. [e também acusa Anna Teixeira de ser a responsável pela desonra da irmã, pois] [...] tem sempre havido ajuntamento de rapazes solteiros e mesmo homens casados, que ali vão com más intenções, nas moças da casa. (BAURU, 1916, f.4).

No final do depoimento, Donato Archanjo, afirmou acreditar nas informações da irmã: “[...] acredita ser mesmo Amadeu Collacivi; porquanto Philomena não teria razão de mentir, visto não tratar-se de interesse [...]” (BAURU, 1916, f. 4).

O depoimento de Caetana D’Ângelo, 22 anos, trabalhava com os “cuidados da casa”, natural de Jaú, esposa de Amadeu Collacivi, procurou inocentar seu esposo, em um primeiro momento, argumentando, de acordo com o Inquérito Policial, que Philomena Spadafora

[...] dormia em sua casa, em um quarto pegado com o seu e que a porta do quarto de Philomena dava entrada no seu e a dita porta é fechada por ela declarante [...] [e acrescentou] [...] que tem dois filhos menores, onde um em seis meses e chora quase a noite toda, de modo que ela declarante sempre esta acordada devido o choro do filho e mesmo por ter o sono leviano, por isso nunca percebeu seu marido Amadeu Collacivi, levantar-se de sua cama, por isso que não é verdade que ele tenha feito mal a Philomena. (BAURU, 1916, f. 10)

O segundo momento do depoimento de Caetana D’Ângelo consistiu em desqualificar o comportamento da denunciante, ao denunciar

[...] que Philomena é de maus costumes, que poderá informar das pessoas onde ela já esteve empregada e mesmo o motivo porque ela sempre era despedida. [e] [...] assim como, mandava ela apanhar água na torneira de sua casa sempre tinha por resposta que a água da mina era melhor e que cada vez que ia na mina da Noroeste, as quatorze horas mais ou menos, só voltava depois das dezessete, e que sempre dava qualquer desculpa. (BAURU, 1916, f.10).

O pai da denunciante, Salvador Spadafora, 56 anos, pedreiro, natural da Espanha, relatou que “[...] quando Philomena esteve empregada em casa de Maurilho de Carvalho, na Noroeste, ela por diversas vezes pediu-lhe constantemente para amasiar-se com um turco, por isso ele informante pensa que Philomena fosse desonrada nesse tempo”. (BAURU, 1916, f.13). Também relatou o histórico de “mau comportamento” de sua filha em outros serviços: “[...] quando Philomena esteve empregada em casa do Chefe da Paulista, ela não andava procedendo bem, tanto que a mulher do chefe, lhe chamou e avisou-lhe que Philomena não andava procedendo bem e passado algum tempo foi despedida” (BAURU, 1916, f. 14). O ponto central do depoimento de Salvador Spadafora foi o casamento combinado, em que Philomena desmarcou sem motivo prévio, como mostra a seguinte passagem:

Philomena quando esteve em casa do chefe da Paulista arranjou um casamento com Lindolpho de Tal, cozinheiro do hotel de José Francisco e que Lindolpho, sempre lhe dizia se ela estivesse desonrada que ela avisasse primeiro; que Philomena tratou esse casamento e depois não quis mais, porém não sabe o informante qual a decisão. (BAURU, 1916, f. 14)

Ligia Jacomelli, 32 anos, “dona de casa”, natural da Bahia, amiga da denunciante, em depoimento curto, de acordo com o que consta no Inquérito Policial, disse que ouvia as queixas de Philomena, antes do incidente. Segundo Ligia Jacomelli eram freqüentes os relatos sobre os assédios que Philomena Spadafora sofria por parte de Amadeu Collacivi, “[...] que ia sempre no seu quarto durante a noite, com más intenções, mais que nada lhe tinha feito, conforme seus intentos; que ela depoente lhe disse se assim era ela que saísse da casa, assim evitava qualquer coisa” (BAURU, 1916, f. 15).

Maria de Lourdes, 35 anos, cozinheira da Pensão Rio Branco, natural de Sorocaba, conhecida da denunciante, de acordo com o Inquérito Policial, disse, em seu depoimento, “[...] que no dia em que Philomena saiu da casa de Amadeu Collacivi; encontrou-se com ela em frente o hotel Cariani, quando ela depoente vinha da casa de uma comadre; que Philomena quis lhe dizer alguma coisa sobre o motivo de sua saída mas não pode, visto estar chovendo muito” (BAURU, 1916, f. 18)

Henrique Soler, 49 anos, comerciante (“têm negócios na cidade”), natural de Minas Gerais, outra testemunha, era amigo dos irmãos da denunciante e criador de uma de suas irmãs, “[...] que esta está sendo educada e criada em sua casa.” (BAURU, 1916, f. 18). De acordo com o Inquérito Policial, Henrique Soler também ficou responsável por abrigar Philomena, a pedido de seu irmão Donato, depois que ela saiu da casa de Amadeu Collacivi. A testemunha afirma ter ficado sabendo do incidente de Philomena Spadafora por intermédio da “senhora do padre”.

[...] tendo o depoente perguntado a Philomena quando de tempo fazia que tinha sido desonrada, respondeu-lhe que foi poucos dias antes da Páscoa<sup>12</sup>; que perguntou-lhe porque consentiu e mesmo porque não deu parte, respondeu-lhe que tinha falado à mulher de Collacivi e ela disse que era mentira e deu-lhe com jarro que estava lavando na ocasião e que se não disse a seu pai ou ao depoente, foi de medo de ser maltratada por seu pai e ao depoente por ela ter vergonha [...] (BAURU, 1916, f. 19)

Após todos os depoimentos das testemunhas, consta no Inquérito Policial, assinado pelo Delegado de Polícia, Juvenal de Toledo Pisa, um relatório comentando os motivos que o levaram a pedir o arquivamento do caso. Para essa autoridade, o arquivamento foi solicitado por

---

<sup>12</sup> Essa informação prestada por Henrique Soler estava em contradição com a informação prestada pela denunciante, que alegava ter sido deflorada na noite de natal. Esse é um exemplo dos muitos momentos de tensão e contradição presente nos autos dos Inquéritos Policiais.

falta de provas conclusivas que possibilitassem constatar a materialidade do fato. Entre seus argumentos, ressaltamos a passagem que ele se refere ao laudo do corpo delito que “Deduz-se que a aludida menor efetuou copulações carnis a mais de um mês, não sendo possível constatar o seu autor Philomena Spadafora era dada aos caprichos da vida e de reputação questionável diante dos bons costumes.” (BAURU, 1916, f.17).

Por não ter sido constatada relações sexuais recentes, mediante exame de corpo delito, somado ao valor incontestável de um laudo médico segundo os trâmites da Justiça, a conduta social de Philomena foi determinante para o resultado Inquérito. Além disso, a Autoridade Policial negligenciou as testemunhas citadas no depoimento de Philomena, que poderiam apresentar o histórico e o comportamento social de Amadeu. O delegado responsável se orientou por duas lógicas diferentes: investigou o comportamento social da denunciante e apurou somente o delito que envolvia o indiciado, não recorrendo, em nenhum momento, ao seu histórico do seu comportamento social. Insistiu, portanto, na possibilidade de que o comportamento pessoal da denunciante a desautorizava solicitar qualquer investigação mais aprofundada da Justiça, afinal “[...] estranhado também não haver a vítima se lamentado na ocasião do coito, razão pela qual desconfia que a mesma não era virgem” (BAURU, 1916, f. 17).

### **Considerações Finais**

Conforme a análise pontual do caso de defloramento apresentada neste artigo, pudemos constatar que as Autoridades Policiais responsáveis pela investigação da queixa de Philomena Spadafora a sentenciaram com o arquivamento do Inquérito Policial. Observa-se assim, que estava perfeitamente assumida a representação vigente, de que o comportamento masculino se constituía em assunto do domínio privado, não tendo o indiciado de fornecer informações sobre seu cotidiano a qualquer instituição pública, no caso a polícia, em contraposição ao comportamento feminino, que foi exaustivamente “publicizado” e exame da prática jurídica.

O discurso jurídico e os procedimentos do Inquérito Policial estão permeados por relações de gênero, com concepções e representações dos agentes policiais acerca dos papéis sexuais desempenhados por homens e mulheres. De acordo com a representação a respeito de seu comportamento social, a pretensa vítima poderia tanto ser a “boa vítima, que diz a verdade” como

a “pretensa vítima, que mente”. Da mesma forma, o indiciado, de acordo com a representação de seu comportamento social, poderia ser tido como “bom indiciado e cidadão de bem” ou ser enquadrado no estereótipo de criminoso. Embora este esquema seja extremamente simplista frente às complexidades dos processos sociais e tramas do cotidiano, envolvidos no interior dos Inquéritos Policiais, a aplicação dessa fórmula possibilita perceber claramente a relação entre verdade e conduta social adequada. Este raciocínio dicotômico pode ser considerado inerente às resoluções da polícia judiciária daquele momento histórico pelo fato de não se verificar a possibilidade de relação inversa, como a de “cidadã de bem” que mente em suas declarações ou a de pretensa vítima de comportamento “inadequado” que diz a verdade, por exemplo. (COULOURIS, 2004).

Conforme apresentado neste artigo, o Inquérito Policial constitui um instrumento de negociação em torno das representações de gênero e uma forma de punição policial em si mesma. Os autos resultam de diligências isoladas que ocupam a maior parte do tempo de uma Delegacia: exames de corpo de delito, exames sobre violência carnal, autos de declarações, buscas e apreensões, autos de arrombamento, exumação de cadáveres, exames cadavéricos, exames do local do crime, exames balísticos, exames químicos, acolhimento de denúncias e queixas, acareações, dentre outros. Em sua grande maioria, esses procedimentos não têm seguimento no interior do Sistema de Justiça, tornando-se apenas peças de um enorme quebra-cabeça, resíduos de uma sociedade marcada por diversos conflitos, dentre eles os de gênero, cuja solução passou a ser atribuída à polícia (SOUZA, 1998).

## REFERÊNCIAS

BAURU. Comarca de Bauru. Delegacia de Polícia de Bauru. *Inquérito Policial*. 10 jan. 1916.

CAPEZ, F. *Curso de processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1999.

COULOURIS, D. G. *Violência, gênero e impunidade: A construção da verdade nos casos de estupro*. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, Marília, 2004.

FAUSTO, B. *Crime e Cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

SOIHET, R. Mulheres Pobres e Violência no Brasil Urbano. In: PRIORE, M. (Org.). *História das Mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1987. p. 362-400.

SOUZA, L. A. T. *Processos de uma prática*. Polícia Civil e Inquérito Policial em São Paulo na Primeira República. Tese (Doutorado em Sociologia), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1998.